



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 507/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/06/2009

PROCESSO Nº: 1/0754/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414956

AUTUANTES: MARIA SOCORRO BATISTA SALES

MATRICULA Nº: 036140-1-8

MANOEL FIGUEIREDO JÚNIOR

MATRICULA Nº: 104048-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SHELL BRASIL LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL DISCIPLINADA POR NORMA REGULAMENTAR. A época do fato gerador da obrigação tributária exigida no presente auto de infração não havia previsão legal para a cobrança do ICMS por substituição tributária sobre o álcool etílico hidratado carburante, disciplinada apenas no Dec. nº 24.569/97. Somente com a edição da Lei nº 13.569/2004 é que o referido produto foi acrescentado ao Anexo Único da Lei nº 12.670/96, tomando possível a sua cobrança. EXTINÇÃO do processo por impossibilidade jurídica do pedido, consoante art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide o seguinte relato: "falta de recolhimento do imposto no todo ou parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS substituição

tributária das aquisições de álcool etílico hidratado carburante, como também, os conhecimentos de transporte (FOB), nos meses janeiro a agosto de 1999, no valor de R\$ 391.931,94.”

Os agentes do fisco apontaram como infringidos os art. 464 e 468 dos Decretos. n.ºs 24.569/97, 25.332/98 e 25.442/99, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 12.670/96.

Complementando o relato da infração, os agentes autuantes prestam as seguintes informações:

1. Que o contribuinte adquiriu nos meses de janeiro a agosto de 1999 Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) de fornecedores de outros Estados e recebeu em transferência dentro do Estado. Em ambos os casos fez a retenção e recolhimento do ICMS por ocasião da saída do produto e não quando da sua aquisição da forma estabelecida na legislação fiscal de regência;
2. Que tomou conhecimento, antes de iniciada a ação fiscal, que a empresa autuada havia formulado consulta junto a SEFAZ-Ce, solicitando a confirmação do procedimento que adotado no recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações realizadas com álcool hidratado combustível no período de 01/01/1999 a 31/08/1999. Após o resultado da consulta, foi intimada a recolher espontaneamente a diferença do ICMS verificada e não o fez, ocasionando a lavratura do presente auto de infração.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço n.ºs 2004.11463 e 2004.23807; Termo de Início de Fiscalização n.º 2004.19084; Termo de Conclusão n.º 2004.27620; Planilhas de apuração do ICMS substituição tributária; cópias das notas fiscais de aquisição e conhecimento do transporte; cópia do livro Registro de Entradas e Apuração do ICMS; DAEs atinentes ao ICMS pago; cópia da consulta formulada pela empresa autuada a SEFAZ-CE; Termo de Intimação cobrando a diferença do ICMS referente à substituição tributária sobre Álcool Etílico Hidratado Carburante; resposta da consulta efetuada pela autuada e AR referente à intimação do auto de infração.

O feito fiscal é impugnado tempestivamente.

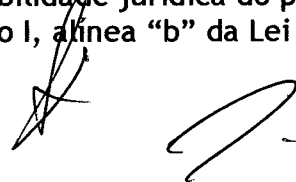
Acatando as razões de defesa da autuada, o julgador de primeira instância manifestou-se pela improcedência do lançamento fiscal, conforme decisão ementada da seguinte forma:

“EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO, na forma e prazo regulamentares, pois o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição Tributária incidente nas operações com álcool hidratado, como também do ICMS ST sobre Fretes (FOB), durante o período de janeiro a agosto/1999, configurando-se como substituído, pois adquiriu o produto em operação interestadual, sem a retenção do imposto, situação na qual deveria assumir a responsabilidade pelo seu recolhimento; contrariando o

disposto na Legislação do ICMS à época vigente, a Lei nº 12.670/96 em seu artigo 18, § 4º e o Decreto 24.569/1997 em seus artigos 431 § 3º, 435, 436, 437, 464, 470 e 471, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996 e 878, inciso I, alínea “c” do Decreto 24.569/1997. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, pelo fato de à época do fato gerador acima a Lei 12.670/96 em seu Anexo Único (artigo 18 § 4º), não previa a obrigação de recolhimento por substituição tributária para as operações com “álcool hidratado” como estabeleceu para os demais combustíveis, existindo somente no Decreto 24.569/1997, passando a existir tal previsão em Lei somente com o artigo 5º da Lei 13.569/2004 (de 30.12.2004), a qual efetuou o acréscimo no produto ao Anexo Único da Lei 12.670/96; isso tudo toma o objeto do A.I. Inexistente, devido à falta de previsão legal para a cobrança efetuada na Ação Fiscal, no exercício de 1999. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.”

O processo foi submetido à apreciação da Célula de Consultoria Tributária, que emitiu parecer opinando pela extinção do processo, sob o fundamento de que a falta de previsão legal para o regime de substituição tributária sobre o produto “álcool etílico hidratado” inviabiliza a análise do mérito e conduz a EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, por falta de possibilidade jurídica do pedido constante do auto de infração, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “b” da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária sobre as aquisições de álcool Etílico Hidratado Carburante promovidas pela autuada nos meses de janeiro a agosto de 1999, bem como dos serviços de transportes das referidas mercadorias realizado com cláusula FOB, totalizando o valor de R\$ 391.931,94.

Como se sabe, a sistemática de substituição tributária no âmbito do ICMS está prevista na Lei Complementar nº 87/96, que delegou as Unidades Federadas a competência para atribuir, mediante lei estadual, o responsável pelo pagamento do imposto na condição de contribuinte substituto.

Neste sentido, o Estado do Ceará, através da Lei nº 12.670/96 e em consonância com as disposições contidas na aludida Lei Complementar, disciplinou sobre o instituto da substituição tributária, definindo em seu anexo único as mercadorias que estariam sujeitas ao referido regime de tributação.

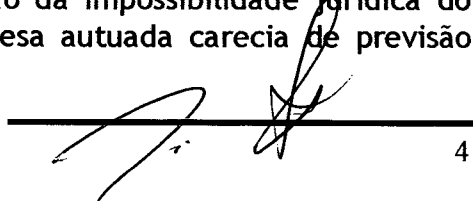
Ocorre, porém, que ao listar os produtos que estariam submetidos ao regime de substituição tributária o legislador cearense não contemplou no rol dos produtos indicados no anexo único da Lei nº 12.670/96 o álcool Etílico Hidratado Carburante, havendo somente no Dec. nº 24.569/97 previsão para a cobrança do imposto nesta sistemática de tributação.

Tal equívoco só foi corrigido com a edição da Lei nº 13.569/2004, que acrescentou o produto Álcool Etílico Hidratado Carburante ao anexo único da Lei nº 12.670/96, tomando possível a cobrança do ICMS por substituição tributária para este produto.

No caso de que se cuida, o agente do fisco exigiu da empresa autuada o pagamento do ICMS devido por substituição tributária sobre as aquisições de Álcool Hidratado Carburante realizadas no exercício de 1999, fundamentando a cobrança nos arts. 464 a 468 do Dec. nº 24.569/97, que disciplinavam de forma equivocada a matéria, posto que não havia, a época do fato gerador da obrigação tributária, previsão legal para cobrança do ICMS por substituição tributária para o referido produto.

Deste modo, o lançamento do crédito tributário se deu unicamente com base nos art. 464 e 468 do Decreto nº 24.569/97, que estabelecia a sistemática de substituição tributária sobre o produto Álcool Etílico Hidratado Carburante, em total desacordo com as disposições constantes da Lei Complementar nº 87/96, que conferiu a Lei em sentido estrito o poder para definir normas atinentes ao regime de substituição tributária.

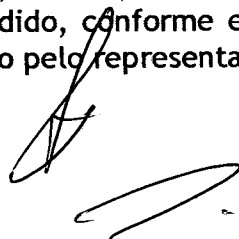
Neste sentido, há que ser declarada a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, já que a exigência fiscal imposta a empresa autuada carecia de previsão



legal a época em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária reclamada no presente auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância seja modificada, declarado a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, em face da impossibilidade jurídica do pedido, conforme entendimento esposado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SHELL BRASIL LTDA,

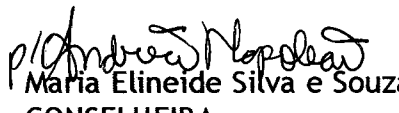
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória recorrida, declarando em grau de preliminar a por decisão unânime, a EXTINÇÃO processual, por impossibilidade jurídica, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2.009.

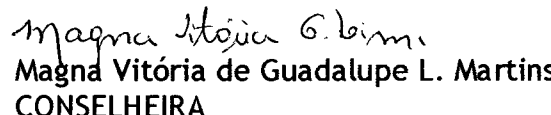

Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marcom Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfreda Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO